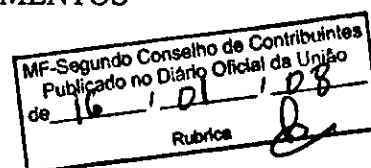




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35405.003302/2006-65
Recurso nº	141.203 Voluntário
Matéria	NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
Acórdão nº	205-00.094
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	W. E. CALÇADOS LTDA
Recorrida	DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BAURU/SP

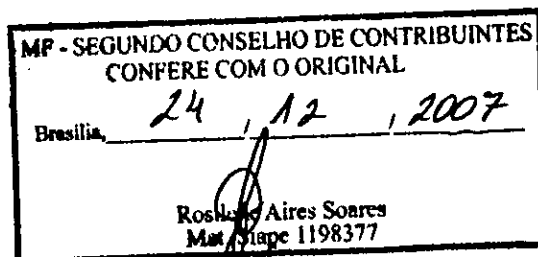


Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2005

Ementa: O Auditor Fiscal tem o direito legal de examinar toda a documentação necessária para fazer cumprir seu dever de fiscalizar de maneira justa, honesta e completa. É igualmente dever da empresa manter em ordem e disponível sua documentação, para disponibilizá-la à necessária fiscalização.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

R.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausência ocasional do Conselheiro Marcelo Oliveira



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MISAE LIMA BARRETO

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 12, 2007
Rosilene Soares
Mat. Sige 1198377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24, 12, 2007
	
Rosilene Aires Soares Mat. Sige 1198377	

Relatório

Trata-se de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD lavrado pelo Auditor Fiscal da Previdência Social (AFPS), em data de 30/01/2006, sob DEBCAD n.º 35.797.592-8, contra a empresa W. E. Calçados Ltda., apontando como ato infrator: *"A empresa deixou de apresentar os documentos relativos às competências de 07/2003 a 12/2005, infringindo assim o disposto no artigo 33, § 2º da Lei 8.212/91"*.

A NFLD foi lavrada por aferição de contribuições devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social, parte dos empregados (não descontada) e também dos 11% da retenção dos sócios gerentes (não descontada).

Devidamente notificada, a empresa protocolou DEFESA, tempestivamente, (fls. 42 a 56), alegando, em apertada síntese:

- a) que desde 2003 não possui empregados e nada produz;
- b) numa das dependências de um pequeno barracão-depósito teve seus documentos amontoados por seus antigos empregados, em uma sala, sendo impossível num curto prazo, localizar e separar os documentos solicitados pelo AFRP;
- c) afirma haver entregue parte dos documentos, tais como fichas de registros de empregados e declaração de Imposto de Renda;
- d) entende que não poder ser carreado a obrigação de recolher contribuição previdenciária sem o necessário e legalmente exigido fato gerador;
- e) a inclusão na NFLD de atualização monetária e/ou juros com base na variação da TR e da SELIC também se constitui motivo para o reconhecimento e decreto de sua nulidade.

Através da DN n.º 21.423.4/0183/2006, a SRP declara que não ficou configurada a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, julgando procedente a autuação e decidindo pela manutenção da multa aplicada e declarando o contribuinte devedor à Seguridade Social.

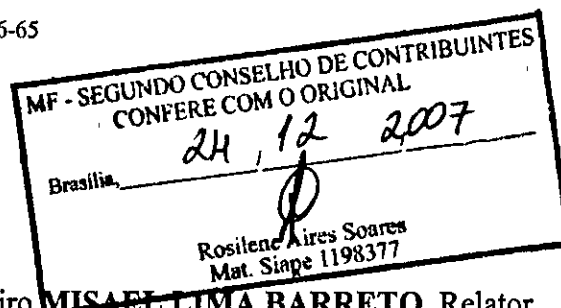
Fundamenta a DN em que, consoante o disposto no art. 4º do Decreto Lei 486, de 03/03/1969, o comerciante é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Devidamente notificada da DN, a empresa apresentou RECURSO (fls. 69 a 82), considerado tempestivo, reafirmando seus argumentos alegados em defesa, nada acrescentando.

CONTRA – RAZÕES de fl. 86 apenas reafirma as razões que fundamentaram a DN.

É o Relatório.

B



Voto

Conselheiro **MISAE LIMA BARRETO**, Relator.

Superados os pré-supostos de admissibilidade, passo a declarar o voto decisório e sua fundamentação.

O art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 4º do Decreto-Lei nº 486/69, se aplica corretamente ao caso concreto, em razão de que ele estabelece como ato obrigacional a todas as empresas, a apresentação dos documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

Extrai-se da legislação pertinente as seguintes determinações:

"Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Este artigo tem o efeito de anular qualquer restrição legal ao dever-poder que tem a autoridade fiscal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação de exibi-los.

O poder discricionário concedido à autoridade fiscal, de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, para conferir a sua capacidade econômico-tributária real com aquela prevista hipoteticamente na norma jurídica tributária, é uma forma de explicitar o conteúdo ou a substância da própria competência ou função da autoridade administrativa fiscal.

A função básica e fundamental da autoridade fiscal é a de aplicar a lei tributária, para exigir o seu correto cumprimento pelo contribuinte, fiscalizando o comportamento deste para enquadrá-lo na exata medida da norma tributária.

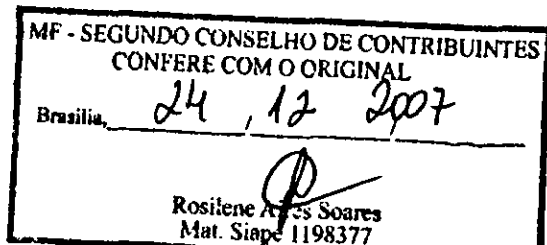
"Lei nº 8.212/91 – Lei de Custeio da Seguridade Social

Art. 33.

§ 1º A empresa, o servidor de órgão são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei." (destaquei e reduzi)

"Decreto nº 486/69

h



Art. 4º. O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial."

"Lei nº 10.406/02 – Código Civil

Art. 1114. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados."

"Decreto nº 64.567/69

Art. 5º. Todo comerciante é obrigado a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à escrituração, até a prescrição pertinente aos atos mercantis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pequeno comerciante no que se refere a documentos e papéis."

Embora pareça justa a alegação do contribuinte de ser difícil ou mesmo impossível a disponibilidade dos documentos solicitados, aqueles que serviram de indicadores para a lavratura do presente AI, ou seja, o Livro Caixa ou o Livro Diário de 01/99 a 12/04; Folhas de pagamento de 02/00 a 13/05; todas as fichas de registro de empregados (apresentados em parte); as RAIS (2000 a 2004), o que, nos termos do art. 291 "caput" do Decreto nº 3.048/99, poderiam ter sido exibidos posteriormente, e poderia ter levado à atenuação da pena em 50%.

Igualmente difícil de ser considerada a alegação do contribuinte de que não possui empregados desde 2003, face à não apresentação das RAIS, no mínimo negativas.

Não pode prosperar a alegação de ilegalidade da aplicação da taxa SELIC:

a) em primeiro plano pela deliberação do Segundo Conselho de Contribuintes em sessão plenária, em sumular a matéria, através da Sumula nº 3, divulgada no Diário Oficial da União, que determinando textualmente:

"Súmula nº 3 – É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a união decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."

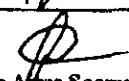
b) em segundo plano, devemos considerar que a aplicação da referida taxa SELIC não fere o princípio da legalidade, em virtude do art. 34 da Lei nº 8.212/91 que assim prescreve:

"Lei nº 8.212/91

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de

B

Processo n.º 35405.003302/2006-65
Acórdão n.º 205-00.094

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24, 12, 2007
	
Rosilene Agnes Soares Mat. Siage 1198377	

CC02/C05

Fls. 92

Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo estabelecido com nova redação dada pela Lei n.º 9.528/97)

Diante de tudo o quanto dos autos contém, **VOTO pelo CONHECIMENTO DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e o submeto à apreciação da 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


MISAE LIMA BARRETO